



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003868/98-15
Recurso nº. : 118.341
Matéria : IRPF - EXS.:1994 a 1998
Recorrente : ERNESTO MARTINS SOBRINHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.720

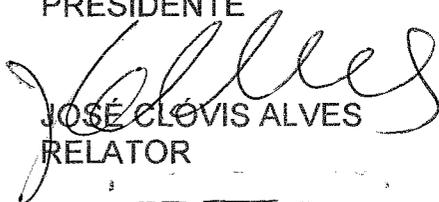
IRPF - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria recebidos por portador de cardiopatia grave. Confirmado por laudo emitido pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Administração do Estado do Paraná, que o recorrente é portador da moléstia desde 1988, é devida a restituição dos valores de IRPF retidos no período pleiteado. (RIR/94 art. 40 inciso XXVII § 4º letra "b", ADN COSIT 33/93).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO MARTINS SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003868/98-15
Acórdão nº. : 102-43.720
Recurso nº. : 118.341
Recorrente : : ERNESTO MARTINS SOBRINHO

RELATÓRIO

ERNESTO MARTINS SOBRINHO , inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que indeferiu pedido de restituição de IRPF referente aos exercícios de 1994 a 1998.

Trata-se de pedido de restituição devido ao fato do contribuinte ser portador de cardiopatia grave, atingido assim pela isenção de IR prevista na lei 7.713, art. 6º, inciso XIV. Segundo o texto legal, são isentos *“os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”*

Assim, o contribuinte requer restituição do IRRF, referente aos exercícios de 1994 a 1998. Anexou laudo médico passado pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Administração do Estado do Paraná, fl. 2, declaração de seu médico assistente e as declarações do período a que se refere o pedido.

A DRF Curitiba indeferiu o pedido de restituição argumentando que o laudo de folha 02 atesta a condição atual de portador de cardiopatia grave e que a declaração de folhas 03/03 de seu médico assistente não preenche as condições de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003868/98-15
Acórdão nº. : 102-43.720

laudo médico para assegurar o direito em data retroativa à do laudo passado pelos médicos do Estado.

Inconformado com o indeferimento por parte da autoridade administrativa o cidadão apresentou a petição de folhas 37/40, e novo laudo fl. 41, argumentando em resumo o seguinte:

Que é portador de cardiopatia grave desde 1988 conforme atesta seu médico assistente.

Que a declaração do médico tem a mesma força probante das presunções "iuris tantum", pelo que pode ser elidido por qualquer outra espécie de prova admitida em lei. Assim, pois, o laudo e a declaração prevalecem como prova, enquanto não se provar o contrário.

Transcreve o apoio legal para a isenção e diz ainda que a data correta não saiu no primeiro laudo por erro de datilografia.

O julgador monocrático indeferiu a petição argumentando que o documento não apresenta características de laudo pericial e não pode ser aceita para a finalidade pretendida, visto tratar-se de mera declaração médica e não de laudo pericial, não contendo, de forma circunstanciada, referência a exames efetuados e não apresentando conclusões fundamentadas da perícia realizada.

Inconformado com a decisão monocrática, o cidadão apresentou, através de sua procuradora Dra. Maria Cristina Paloan Toesca, o recurso de folha 73 a 80 onde na essência repete as argumentações da inicial acrescentando que a própria administração reconheceu a isenção ao não exigir IR a partir da emissão do laudo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003868/98-15
Acórdão nº. : 102-43.720

Em 16.12.98 fez juntar correção de seu recurso quanto à data de controle clinico, doc. página 96.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003868/98-15

Acórdão nº. : 102-43.720

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

Para embasar a decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

1- IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I a XXVI – omissis

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47); (grifamos).

Parágrafos 1º ao 3º - omissis.

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003868/98-15

Acórdão nº. : 102-43.720

§ 5º - Quando a doença a que se refere o inciso XXVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, a conclusão de medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.”

O Ato Declaratório Normativo COSIT 33 de 11 de novembro de 1993:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o art. 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, só se aplica a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.” (Grifamos).

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

“Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**” (Grifamos).

Pela análise da legislação, especialmente do Ato declaratório Normativo podemos afirmar que o contribuinte foi oficialmente considerado portador de cardiopatia grave a partir de abril de 1988, conforme laudo de página 41 passado pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Administração do Estado do Paraná.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003868/98-15
Acórdão nº. : 102-43.720

Em primeiro lugar cabe lembrar que não só os laudos emitidos pelo serviço médico da União atestam o porte das doenças descritas na legislação como condição para isenção, também os serviços médicos oficiais dos Estados e Municípios podem fazê-lo.

No caso em tela o órgão oficial do Estado ao encampar a declaração do médico assistente contida nas folhas 42 e 43, demonstrou convencer-se de que a partir de junho de 1988 quando o paciente teve infarto agudo do miocárdio passou à condição de portador de cardiopatia grave CID 411.9/0.

Ademais a lei não prescreve a forma que tais laudos devem ser emitidos nem os dados que devem conter, exige apenas que a doença seja comprovada por laudo pericial do serviço médico oficial e isso foi feito através do documento de folha 41.

Concluindo, a documentação juntada aos autos, convence-me à luz da legislação vigente, que a restituição é devida.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES